



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000519-95.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada SONIA DE FATIMA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000519-95.2024.8.26.0040

Apelante: Masterprev Club de Benefícios

Apelada: Sonia de Fatima Ferreira

**Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica
c/c repetição do indébito e indenização por dano moral**

Origem: 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense

Juíza de 1ª instância: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Voto nº 3516

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso da requerida.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela requerida – Contrato supostamente assinado digitalmente pela parte autora – Parte requerida deixou de colacionar aos presentes autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada na medida em que demonstrada a violação à boa-fé objetiva.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Ré pleiteia a minoração – Cabimento – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória minorada para R\$ 5.000,00

Sentença reformada – Recurso provido em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 128/131, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para (i) determinar à ré que se abstenha de descontar valores nos proventos da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIB. MASTER PREV SAC 0800 202 0125", confirmando a tutela de urgência deferida; (ii) condenar a requerida a restituir em dobro os tais valores descontados do benefício previdenciário da autora, sob a rubrica de "CONTRIB. MASTER PREV SAC 0800 202 0125", corrigidos nos termos da tabela prática do E. TJSP e juros a partir da data de desconto de cada parcela (Súmulas 43 e 54, ambas do STJ). Observou, ainda, que após 30/08/24 o disposto nos parágrafos do artigo 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24 (aplicando-se a Selic, que compreende juros e correção monetária), cujo montante será apurado na fase de execução; bem como (iii) condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título danos morais, aplicando-se a Selic, que compreende juros e correção, desde a publicação da presente, que restou certo e delimitado o *quantum* indenizatório. Diante da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, das despesas, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a ré (fls. 134/142), requerendo a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em suma, que (i) houve a regular celebração de contrato com a parte autora, legitimando a realização dos referidos descontos em seu respectivo benefício previdenciário; (ii) a parte autora não teria

sofrido qualquer dano moral, pugnando, assim, pelo afastamento da indenização arbitrada; (iii) em tese subsidiária, defendeu ser o caso de minoração da verba indenizatória extrapatrimonial.

Recurso da ré tempestivo, preparado (fls. 194/196), vieram aos presentes autos contrarrazões da autora (fls. 170/183).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a parte autora sustenta ter sofrido indevidos descontos em seu benefício previdenciário pela associação requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, assim como à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada.

Contra tal *decisum* recorreu a requerida.

Pois bem.

Incontroverso nos presentes autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à requerida (fls. 29/31).

Muito embora tal constatação, dos autos

não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à parte requerida, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a parte autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Em verdade, como bem anotado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença:

“Com o intuito de conferir autenticidade em relação aos débitos realizados, a parte requerida alegou a existência de autorização por meio de ficha de filiação e autorização para os descontos por meio digital, através de link encaminhado à autora. Contudo, não juntou aos autos qualquer documento hábil que comprovasse a adesão da autora em filiar-se à requerida e, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, manteve-se silente.

Desse modo, para a comprovação da filiação, seria necessária a apresentação da ficha de filiação e autorização de desconto para a realização de prova grafotécnica ou perícia na área de tecnologia, com indicação de IP e

geolocalização, não realizada por desídia da requerida.

Considerando as circunstâncias do caso e o grande número de fraudes praticadas por terceiros contra aposentados em todo país, a realização prova pericial era indispensável. Ocorre, outrossim, que nenhum documento foi juntado aos autos que pudesse validar a impugnada contratação.” (fls. 129 – grifei)

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente, conforme determina o art. 373, inc. II, do CPC, haja vista não ter comprovado a regularidade da contratação por ela impugnada e, por conseguinte, a respectiva autorização para descontos dos valores em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos realizados, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à parte requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, na medida em que comprovado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve

ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Observados os critérios de correção e de juros moratórios determinados pelo d. magistrado de origem para os tais danos de ordem material (fls. 131), apenas consigno que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

No mais, diante da evidente realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, tenho que os referidos débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

No que tange ao dano extrapatrimonial, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa

Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, desta forma, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a

quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do

julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

Além disso, o entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Quanto à indenização a título de dano moral, entendo por bem minorá-la para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora.

Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.

Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).

Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO

**E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.**

Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso.

*Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)*

Referida verba extrapatrimonial deverá ser atualizada e acrescida de juros conforme fixado na origem, uma vez que diante da falta de interposição de recurso de apelação pela parte autora, devem ser mantidos os termos da r. sentença (correção e juros desde a data do arbitramento), em razão do princípio da vedação ao “*reformatio in pejus*” (correção desde o arbitramento e juros desde o evento danoso – Súmula 54 do C. STJ). Cumpre registrar que a partir de 30/08/2024 a correção e

os juros de mora passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Por derradeiro, deixo de fixar honorários recursais, nos termos dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, nº 1.865.223/SC, nº 1.864.633/RS, bem como do Tema Repetitivo nº 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”. (grifei)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da associação requerida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator